

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.074, DE 2019

Dispõe sobre a Cooficialização das Línguas indígenas nos municípios brasileiros que possuem comunidades indígenas.

**Autor:** Deputado Dagoberto Nogueira (PDT/MS)

**Relatora:** Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

### I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, o Projeto de Lei nº 3.074, de 2019, de autoria do Deputado Dagoberto Nogueira, que propõe que os municípios brasileiros que possuem comunidades indígenas passam a ter como línguas cooficiais as línguas indígenas.

O reconhecimento de que trata a proposição se instrumentaliza por prestação de serviços e disponibilização de documentos públicos pelas instituições públicas na língua oficial e nas línguas cooficiais.

A proposição se pretende, como bem assevera o autor, como mais um mecanismo de efetivação do reconhecimento que dispensa a Constituição Federal de 1988 à diversidade indígena brasileira, a "cooficialização das línguas indígenas não deve representar obstáculo à relação e à integração dos indivíduos na comunidade linguística de acolhimento, nem qualquer limitação dos direitos das pessoas ao pleno uso público da própria língua na totalidade do seu espaço territorial".



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joenia Wapichana  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221223959500>

São informados dados do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), que "estima a existência de 250 línguas faladas no Brasil entre indígenas, de imigração, de sinais, crioulas e afro-brasileiras, além do português e de suas variedades. No que tange às línguas indígenas, especificamente, apuram-se que 180 delas são atualmente faladas, o que nos coloca entre os dez países mais multilíngues do mundo".

O autor justifica que a "diversidade linguística e cultural é uma riqueza que precisa ser melhor conhecida, documentada e preservada. Perder uma língua implica perder os conhecimentos incorporados àquela língua, inclusive conhecimentos culturais, ecológicos, elementos sobre a pré-história humana, informações sobre as estruturas e funções das línguas de modo geral. Portanto, a cooficialização é de suma importância para assegurar a manifestação oral e escrita das línguas indígenas maternas e garantir a necessária base para que se consolidem ações concretas em defesa dos direitos linguísticos de todos os povos".

A proposição em comento foi despachada às Comissões de Direitos Humanos e Minorias, e Cultura, aprovada com pareceres favoráveis, respectivamente, sob as relatorias do Deputado Túlio Gadêlha (PDT-PE) e da Deputada Sâmia Bomfim (PSOL-SP).

No momento, a proposição encontra-se nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação.

É o relatório.



## II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em exame, a teor do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em relação à constitucionalidade formal, o constituinte originário optou por definir um idioma oficial conforme artigo 13, " A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil", mas nada especificou sobre possíveis competências privativas para legislar sobre a matéria de língua.

Isto posto, também nada menciona acerca da impossibilidade de competência legiferante da União para a elaboração de lei ordinária para tratar de matéria que verse sobre cooficialização de outras línguas.

Quanto à constitucionalidade material, não obstante a previsão do art. 13 da CF/88, a cooficialização de línguas que trata o projeto em nada viola o status que dispõe o português como língua oficial do Brasil. Sua primazia não é violada, e o PL tão somente passa a prever a possibilidade de convergência com as línguas indígenas no âmbito dos municípios.

O pressuposto da juridicidade se acha observado, visto que o Projeto de Lei nº 3.074/2019 se conforma com os princípios gerais do Direito e inova no ordenamento jurídico. Do mesmo modo encontra-se satisfeita a técnica legislativa.

O projeto não contém vícios e cumpriu fielmente as orientações constitucionais inerentes ao dever da União de proteger os bens culturais (art. 23, III), especificamente as línguas indígenas enquanto patrimônio cultural dos povos originários do Brasil.



**Sem a pretensão de adentrar o mérito da proposição**, é indispensável frisar que a presente proposição se encontra em perfeito diálogo com a Carta Política que reconhece aos indígenas:

"sua organização social, costumes, **línguas**, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens" (art. 231).

O processo de colonização que foi instalado no Brasil e cujas consequências se estendem ao longo dos anos e ainda repercute na sociedade e nas estruturas do Estado, teve como uma de suas principais características a supressão das línguas minoritárias no Brasil através de pressões homogeneizadoras, principalmente as de domínio dos povos indígenas.

Não obstante, essas populações insistem constantemente não só pelo reconhecimento de suas línguas como para sua manutenção enquanto elemento indispensável de suas culturas e identidades. Essa relevância foi absolvida por instrumentos internacionais a exemplo da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, devidamente incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro através de ratificação datada de 25/07/2002 seguida da manifestação do Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 143/2002, que reconheceu:

"As aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram".

A justificativa do autor também converge com a referida Convenção que assevera que "deverão ser adotadas medidas adequadas para assegurar que esses povos tenham a oportunidade de chegarem a dominar a língua nacional ou uma das



línguas oficiais do país" (art. 28, 2), sem que isso comprometa a necessária adoção de "disposições para se preservar as línguas indígenas dos povos interessados e promover o desenvolvimento e prática das mesmas" (art. 28, 3).

A Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas resguarda a completude necessária para expressão do direito à identidade indígena e da própria reparação histórica das violências e violações que perpassam pela proibição de expressão nos idiomas maternos, prevendo o direito de que dispõem os povos indígenas "de revitalizar, utilizar, desenvolver e transmitir às gerações futuras suas histórias, idiomas, tradições orais, filosofias, sistemas de escrita e literaturas, e de atribuir nomes às suas comunidades, lugares e pessoas e de mantê-los" (artigo 7º).

Importante mencionar também que neste ano a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) lançou uma pesquisa online para a elaboração do Plano de Ação Global da Década Internacional das Línguas Indígenas (IDIL 2022-2032) que é uma resposta imediata à implementação da Resolução (A/RES/74/135) da Assembleia Geral das Nações Unidas. Para tanto, a aprovação deste Projeto de Lei por esta Comissão, sinaliza o posicionamento de seus membros para a valorização, respeito e reconhecimento da diversidade linguística brasileira.

Diversidade que segundo os dados do censo de 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) está representada em cerca de 274 línguas indígenas faladas por indivíduos pertencentes a 305 etnias diferentes.<sup>1</sup>

A cooficialização se configura, portanto, como um dos mecanismos possíveis para alcançar os propósitos tanto da legislação nacional quanto internacional de proteção das línguas originárias dos povos indígenas contribuindo, consequentemente, para a valorização da pluralidade cultural e linguística do país.

<sup>1</sup> <https://indigenas.ibge.gov.br/estudos-especiais-3/o-brasil-indigena/lingua-falada>.



Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.074 de 2019.

Sala da Comissão, em                      de maio de 2022.

**DEPUTADA JOENIA WAPICHANA**  
Relatora

Apresentação: 26/05/2022 14:48 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 3074/2019

PRL n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joenia Wapichana  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221223959500>

